

JUSTIÇA RESTAURATIVA: ESPERANÇA E JUSTIÇA SOCIAL NA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS

Luiza Maria Freitas Gomes Correia
Teresa Cristina Ferreira de Oliveira

RESUMO

Em contraste ao modelo punitivo tradicional, a justiça restaurativa se fundamenta em princípios de diálogo, corresponsabilidade e restauração de vínculos, configurando-se como uma alternativa viável para a promoção da justiça social. O presente trabalho busca analisar a justiça restaurativa como prática, compreendida como um ato de esperança voltado à transformação social. Para tanto, por meio de pesquisa bibliográfica de abordagem qualitativa, foi feita uma análise sistemática de artigos científicos, livros e legislação. Por fim, verificou-se que a justiça restaurativa não se limita a técnicas de resolução de conflitos, mas representa uma forma de educar para a paz, para a dignidade humana e para o fortalecimento da cidadania.

Palavras-chave: justiça restaurativa. esperança. justiça social. direitos humanos.

1. INTRODUÇÃO

O Direito é um campo complexo que envolve pessoas, relações, valores e normas, assim como a justiça, a qual é atravessada por concepções, pela cultura, bem como pelo contexto social. Sendo assim, a noção de justiça varia conforme o tempo e as percepções, com contribuições desde os pensadores da Grécia antiga e estudiosos da modernidade, até os teóricos da contemporaneidade, o que influencia diretamente no campo jurídico.

Nessa linha intelectual, vale perceber que o sistema de justiça brasileiro tem sido marcado por uma lógica retributiva e punitivista, o qual prioriza a exclusão social e baseia-se em um conjunto de ideias e práticas que enfatizam a punição. Esse paradigma, contudo, ainda que importante para a manutenção da ordem jurídica, apresenta limites evidentes, uma vez que não tem se mostrado eficaz para reduzir a violência, tampouco para promover a inclusão e a pacificação social.

Diante disso, a consequência é, justamente, a perpetuação de ciclos de violência e exclusão, que reforçam desigualdades estruturais e fragilizam a confiança social na justiça. Nesse contexto, a justiça restaurativa emerge como uma proposta inovadora, pautada no diálogo, na reparação e na responsabilização, permitindo que vítimas, ofensores e comunidade participem ativamente da construção de soluções (Keppen, 2025, p.15).

Portanto, compreender a justiça restaurativa como prática educativa é reconhecer seu potencial de se tornar um ato de esperança, no sentido de oferecer à sociedade novas possibilidades de convivência e de justiça. Destarte, por meio de pesquisa qualitativa e bibliográfica e documental, baseada em artigos científicos, doutrina e legislação, o presente estudo objetiva discutir a Justiça Restaurativa como uma prática transformadora na resolução de conflitos, destacando seu potencial para promover a esperança, o diálogo e a justiça social nas relações interpessoais e comunitárias.

2. SISTEMA PUNITIVISTA E JUSTIÇA RETRIBUTIVA

Mendonça (2025), afirma que a Justiça retributiva é centrada na regra e tem por foco o Estado e a inflição de dor, sendo separada da misericórdia e sem dar espaço para a percepção das pessoas.

Nesse sentido, observa-se que o modelo retributivo concentra-se na punição como resposta imediata ao delito, mas pouco contribui para a compreensão do conflito e de suas causas profundas. Sendo assim, é possível considerar que:

O grande problema reside no fato de que as sentenças punem os infratores, não os tornam responsáveis, o que se entende como a causa que os leva a transgredir novamente, pois, quando uma punição é imposta a uma pessoa responsável, esta reage com responsabilidade. Mas se ela for considerada irresponsável, tal ato a tornará mais irresponsável (Gimenez e Spengler, 2018).

Dessa maneira, a ausência de diálogo e de responsabilização efetiva fragiliza o papel educativo da justiça, reduzindo-a a um instrumento de repressão. Assim, a centralidade do Estado e a desconsideração das pessoas envolvidas acabam por limitar o potencial transformador da resposta jurídica. Por conta disso, ainda que seja importante o sistema de penas para a ordem jurídica, é válido perceber que:

Esse tipo de justiça, porém, nem sempre é eficaz e apresenta várias questões que precisam ser revistas, como os longos processos, a falta de celeridade, a reincidência, o esquecimento da vítima, entre outras (Munhoz e Ávila, 2024).

Diante desses desafios, surge a necessidade de explorar alternativas que promovam não apenas a punição, mas também a responsabilização consciente, a reparação dos danos e a restauração das relações afetadas pelo conflito.

Com isso, a justiça restaurativa é compreendida como um movimento da sociedade, caracterizado por sua grande diversidade, cujo objetivo é promover a transformação na forma como as sociedades contemporâneas percebem e respondem aos delitos e outros comportamentos complexos (Dias et.al, 2025).

3. JUSTIÇA RESTAURATIVA

Justiça Restaurativa é ainda um conceito em contínuo desenvolvimento. Segundo Silva (2022), a expressão “justiça restaurativa” foi introduzida por Albert Eglash, em 1977, com o propósito de se contrapor a dois modelos de justiça no âmbito penal: o retributivo e o distributivo.

Para o autor, tais paradigmas desconsideram a atuação efetiva da vítima no procedimento e limitam, de forma significativa, a participação do infrator, ao privá-lo da chance de expor sua versão dos acontecimentos.

Nesse sentido, é possível considerar que:

(...) a Justiça Restaurativa pretende fazer emergir o senso comunitário prejudicado com o individualismo contemporâneo, a partir da premissa de que a vida em sociedade implica na compreensão de que os indivíduos estão interligados, independentemente da vontade, e que o crime seria o rompimento de um vínculo que precisa ser trabalhado sob pena de prejudicar a comunidade como um todo - senso de desequilíbrio natural (Flores e Fialho, 2022).

A Resolução nº 12/2002 da Organização das Nações Unidas (ONU), marco normativo internacional da Justiça Restaurativa, apresenta princípios e diretrizes para o desenvolvimento de programas restaurativos. Assim, no art.2º dispõe que:

Art. 2º São princípios que orientam a Justiça Restaurativa: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a

participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Diante disso, a justiça restaurativa parte do reconhecimento do conflito como oportunidade de transformação. Tal noção se torna evidente, justamente, por seus princípios fundamentais incluírem a corresponsabilidade, a reparação do dano e o empoderamento.

Apesar disso, conforme Lucena e Oliveira (2019), a Justiça Restaurativa, não resolve todas as questões, não substitui o processo penal, nem mesmo se apresenta como substituto ao formato que impõe a privação de liberdade. Diante disso, as autoras apontam que, em verdade, o que esse modelo de justiça visa é:

(...) um equilíbrio na maneira como se vivencia a justiça. O objetivo principal da Justiça Restaurativa não é o perdão, nem tão pouco a reconciliação, apenas oferece um contexto propício para que um ou outro ocorra.

Ademais, conforme a análise das autoras, a abordagem restaurativa não é mediação, uma vez que as partes num conflito mediado atuam num mesmo nível ético, compartilhando responsabilidades e na maioria dos crimes isso não ocorre.

Com isso, a Justiça Restaurativa não deve ser vista apenas como uma alternativa ao sistema penal, mas como uma oportunidade para uma reflexão profunda sobre a forma como a sociedade lida com o delito e suas consequências (Dias et.al, 2025).

3.1 LEGISLAÇÃO

A Resolução CNJ nº 225/2016 instituiu a Política Nacional de Justiça Restaurativa, e a Resolução CNJ nº 300/2019 acrescentou diretrizes para a implementação das políticas estaduais. No art.1º, da Resolução do CNJ nº 225/2016, A Justiça Restaurativa é conceituada como sendo:

(...) um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência.

A Resolução nº 225/2016 entende a Justiça Restaurativa não apenas como um conjunto de métodos para resolução de conflitos, mas como um verdadeiro instrumento de transformação social, ao buscar a conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais que contribuem para a violência e a transgressão,

envolvendo a sociedade como um todo na assunção de responsabilidades (Keppen, 2025, p.18).

Além disso, é importante destacar a Resolução 288/2019 do CNJ, que marcou o início de uma nova fase na execução penal, promovendo a aplicação de alternativas penais com enfoque restaurativo como substitutas às penas privativas de liberdade.

Em que pese a utilização da justiça restaurativa no Brasil se fundamentar em diversos dispositivos legais, conforme expõe Hespanhol e Costa, 2025:

Ainda não temos uma lei federal que regule a JR no Brasil. Mas desde o ano de 2006, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei n. 7.006/2006. Em 09/07/2019, o projeto foi apensado ao Projeto de Lei n. 8.045/2010, que trata da reforma do Código de Processo Penal.

Essa lacuna legislativa, contudo, não tem impedido a disseminação e a consolidação de práticas restaurativas em diversas esferas do sistema de justiça e em contextos comunitários. Diante disso, tais iniciativas demonstram o reconhecimento crescente do potencial da Justiça Restaurativa como ferramenta eficaz na transformação das relações sociais e na superação de modelos meramente punitivos.

3.2 APLICAÇÃO

A aplicação da justiça restaurativa tem se expandido em diferentes contextos, justamente por oferecer alternativas mais humanizadas e eficazes na resolução de conflitos. No que concerne a quando pode ser aplicada, cabe perceber que é possível estar presente:

(...) Nas mais variadas etapas do processo judicial. (...) na anterior ao ajuizamento da ação penal, no decorrer do processo e também após trânsito julgado de sentença penal condenatória (Silva e Oliveira, 2023).

De acordo com o art. 1º, II, da Resolução n.225/2016, os responsáveis por aplicar as práticas relativas à justiça restaurativa, são chamados de facilitadores:

Art. 1º - II-as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos

REVISTA VERITATI

próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

Todavia, é importante destacar que existem limites ao facilitador restaurativo, conforme o art. 15, dessa mesma resolução:

Art. 15. É vedado ao facilitador restaurativo:

I – impor determinada decisão, anteciper decisão de magistrado, julgar, aconselhar, diagnosticar ou simpatizar durante os trabalhos restaurativos;

II – prestar testemunho em juízo acerca das informações obtidas no procedimento restaurativo;

III – relatar ao juiz, ao promotor de justiça, aos advogados ou a qualquer autoridade do Sistema de Justiça, sem motivação legal, o conteúdo das declarações prestadas por qualquer dos envolvidos nos trabalhos restaurativos, sob as penas previstas no art. 154 do Código Penal.

Conforme Dias et.al (2025), os facilitadores precisam garantir que o processo seja conduzido com respeito, inclusão e atenção às necessidades das vítimas, buscando soluções que não sejam estigmatizantes. Essa complexidade reflete a diversidade de abordagens e a subjetividade na aplicação das práticas restaurativas, o que torna impossível chegar a conclusões uniformes sobre sua eficácia.

Dessa forma, a Justiça Restaurativa, ao equilibrar a participação colaborativa com parâmetros legais claros, reforça seu potencial transformador na promoção da reparação, responsabilização e reconstrução dos vínculos sociais.

3.2.1 EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

A violência doméstica contra às mulheres configura-se como um problema de alcance global, marcado pela violação de direitos humanos e pela manifestação da violência de gênero. Essa forma de agressão está profundamente vinculada a estruturas sociais patriarcais que sustentam relações desiguais de poder entre os gêneros, legitimando comportamentos de controle e dominação sobre as mulheres (Godim e Lima, 2025).

Diante desse cenário de violência estrutural, torna-se evidente a necessidade de abordagens que não apenas punam o agressor, mas que também promovam a transformação das dinâmicas sociais que sustentam tais comportamentos.

Vale destacar assim, um movimento inovador que a própria Lei Maria da Penha, nº11.340/06, propôs:

Inobstante a carência de políticas direcionadas a pacificação dos conflitos e a interrupção dos ciclos de violência, a Lei 11.340/06, em seu artigo 35, inciso V, foi prodigiosa ao imputar ao Estado o dever de criar e promover centros de reabilitação para os agressores. No sentido de estimular a reeducação e conscientização do ofensor com o fito de pacificar o conflito e diminuir os casos de reincidência (Barreto e Macêdo, 2017).

Portanto, é possível reconhecer que a Justiça Restaurativa surge como um modelo que propõe a responsabilização do ofensor por meio do diálogo, da escuta ativa e da reparação dos danos causados à vítima e à comunidade. Essa abordagem busca não apenas interromper o ciclo da violência, mas também restaurar os vínculos sociais fragilizados, promovendo a conscientização, a empatia e a mudança de atitudes como caminhos para a efetiva justiça social.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Justiça Restaurativa, quando compreendida como prática educativa, vai além de um método alternativo de resolução de conflitos. Apresenta-se como ato de esperança, pois possibilita enxergar, nos conflitos, oportunidades de aprendizagem, reconciliação e transformação social.

Ao articular diálogo, empatia e corresponsabilidade, a justiça restaurativa contribui para a construção de uma justiça social inclusiva, voltada não apenas à resolução de litígios, mas à promoção da dignidade e da cidadania. Assim, educar para restaurar é também educar para a esperança: uma esperança ativa, que busca reinventar a justiça e fortalecer os vínculos que sustentam a vida em comunidade.

Portanto, a justiça restaurativa deve ser compreendida como caminho para o fortalecimento da justiça social, capaz de ressignificar relações e prevenir a violência. Para tanto, faz-se necessário estudos mais aprofundados sobre a sua implementação no contexto brasileiro, a fim de que as vantagens do seu uso corroborem para a construção de uma sociedade mais inclusiva e democrática.

REFERÊNCIAS

BARRETO, Mayra Dias Damasceno; MACÊDO, Sóstenes Jesus dos Santos. Violência doméstica, amor líquido e justiça restaurativa: é possível solidificar as relações a partir dos pensamentos de Zygmunt Bauman?, XIII Seminário Nacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2017. Disponível em:

<https://online.unisc.br/acadnet/anaais/index.php/snpp/article/download/16938/4149>

DE OLIVEIRA HESPANHOL, Liliane Cristina; COSTA, Volneida. Noções gerais sobre a Justiça Restaurativa. Cuadernos de Educación y Desarrollo, v. 17, n. 4, p. e7895-e7895, 2025.

DIAS, José Wanderley Dallas Rei et al. A justiça restaurativa como ferramenta de ampliação do acesso à justiça: o abolicionismo penal. Contribuciones a las Ciencias Sociales, v. 18, n. 2, p. 130, 2025.

FLORES, Andréa; FIALHO, Melyna Machado. A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM NOVO PARADIGMA NA DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS. Revista de Direito Brasileira, v. 31, n. 12, p. 19-32, 2022.

GONDIM, Christine de Avellar; LIMA, Renata Dayanne Peixoto de. DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA PERSPECTIVA DA JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ANÁLISE CRÍTICA. Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação, [S. l.], p. 16–206, 2025. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/20308>. Acesso em: 15 set.

LUCENA, F. L. ; OLIVEIRA, T. C. F. . JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM PROGRAMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS. In: II Convenção Americana de Justiça Restaurativa, 2019, Fortaleza. PROGRAMAS DE JUSTIÇA RESTAURATIVA NA AMÉRICA LATINA E NO MUNDO, 2019.

MACEDO, Frederico Alberto Barbosa; ALMEIDA, Bruno Rotta. Justiça restaurativa: perspectivas críticas e potencialidades no contexto brasileiro. *Humanidades & Inovação*, v. 9, n. 17, p. 96-120, 2022.

MENDONÇA, Katia Marly Leite. Direito e Literatura: um diálogo com a Justiça Restaurativa a partir de Dostoievski e de Tolstói. *Revista Direito e Práxis*, v. 16, n. 02, p. e81846, 2025.

MUNHOZ, Verena Dias Barboza. ANÁLISE ENTRE A JUSTIÇA RESTAURATIVA E A JUSTIÇA RETRIBUTIVA: O ACESSO À JUSTIÇA COMO INSTRUMENTO ASSEGURADOR DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE DAS VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. *Revista de Formas Consensuais de Solução de Conflitos*, v. 10, n. 1, 2024.

SILVA, Fernanda Carvalho Dias de O. A experiência e o saber da experiência da justiça restaurativa no Brasil. São Paulo: Editora Blucher, 2022. E-book. p.72. ISBN 9786555501582. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786555501582/>. Acesso em: 15 set. 2025.

SILVA, Tatiane Jesus; OLIVEIRA, Teresa Cristina Ferreira de. Justiça Restaurativa: caminho para jovens em conflito com a lei, 2023. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/justica-restaurativa-caminho-para-jovens-em-conflito-com-a-lei/2001575666?msocid=06e94cddd1466df628d05ab5d0586c61> Acesso em: 15 de set, 2025.

TOMASI KEPPEN, LUIZ FERNANDO. JUSTIÇA RESTAURATIVA E SUA REGULAÇÃO PELO PODER JUDICIÁRIO: CAMINHOS PARA UMA RESOLUÇÃO DE CONFLITOS HUMANIZADA E FRATERNA. *REVISTA JURÍDICA - DIREITO, JUSTIÇA, FRATERNIDADE & SOCIEDADE*, [S. l.], v. 1, n. 3, p. 7–24, 2025. Disponível em: <https://www.revista.sentencadozero.com/index.php/rjsdz/article/view/311>. Acesso em: 16 set. 2025.

ISSN 1676-3459

REVISTA VERITATI